

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Dep. José Domingos Fraga	

Dispõe sobre a destinação de recursos do Tesouro Estadual sob a forma de subvenção social à entidade Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá/MT e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º Fica destinada a quantia de **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)** à entidade Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá, a título de subvenção social, com recursos do Tesouro do Estado de Mato Grosso para cobrir déficit financeiro, nos termos do art. 26, caput e §2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1º Os recursos indicados no caput deverão ser aplicados, exclusivamente, para a quitação de passivos trabalhistas referentes aos meses de junho e julho de 2018 e débitos com equipe médica da entidade beneficiária.

§2º A entidade beneficiária se obriga a realizar prestação de contas de todo o recurso destinado no caput, conforme determinação contida no §1º deste artigo, sob pena de responsabilização, inclusive pessoal de seus gestores e administradores.

§3º Apartir da data de publicação desta lei, a entidade beneficiária garantirá a Controladoria Geral do Estado – CGE, o fornecimento de documentos, inclusive contábeis e informações necessárias, liberando o livre trânsito de seus auditores e auxiliar em tudo que for imprescindível para a realização de uma auditoria, cujo objetivo será orientar a gestão da entidade na estruturação de ambiente de governança, controle e integridade.

§4º Em contrapartida a transferência dos recursos de que trata o art. 1º desta lei, a entidade beneficiária entregará bens e serviços, cuja expressão monetária será identificada no termo de fomento a ser celebrado, como prevê o §1º do art. 35 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com efeito, a matéria neste substitutivo integral ao Projeto de Lei n.º 257/2018 do Poder Executivo, refere-se ao repasse de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a título de subvenção à entidade Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá, ante ao público e notório estado crítico financeiro em que a instituição se encontra.

Vale ressaltar que os referidos recursos estão vinculados a quitação de passivos trabalhistas e de seu corpo clínico, devendo a entidade prestar contas de todo o recurso recebido, sob pena de responsabilização, inclusive pessoal de seus gestores e administradores.

No caso específico, considerando a grave crise financeira em que se encontra a Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá, fica autorizada como contrapartida aos recursos de que trata o art. 1º, a entrega de bens e serviços, cuja expressão monetária será identificada no termo de fomento a ser celebrado entre as partes, como prevê o §1º do art. 35 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Trata-se o caso, de subvenção social, instituto com característica de auxílio onde o Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos financeiros as entidades privadas de natureza assistencial, cultural, sem fins lucrativos, na forma disposta na Lei Federal n.º 4.320/64, em específico, nos artigos 12, §3º, inciso I, e 16, que assim dispõem:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; (...)

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Por sua vez, a Lei Complementar n.º 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal determina que qualquer repasse de recursos públicos para o setor privado deve ser previamente autorizado por lei específica, conforme art. 26, nos seguintes termos:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

(...)

§2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Por últimos, ressalta-se a não necessidade de chamamento público com fulcro no inciso I do art. 30 da Lei n.º 13.019/2014, que faculta ao administrador público a dispensa do processo seletivo **no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público** (...)

Diante da exposição acima descrita, o Projeto de Lei da matéria em análise está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, inexistindo qualquer óbice para a sua aprovação.

Vale salientar que a Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá, tem prestado aos pacientes que residem no Estado serviços de alta relevância social, uma vez que grande parte de seus atendimentos são prestados aos usuários do Sistema único de Saúde.

Estes são os motivos que me conduzem a apresentar este Substitutivo Integral. Conto com a colaboração dos Nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Setembro de 2018

José Domingos Fraga
Deputado Estadual